

Conselho Nacional de Política Cultural, por meio da proposição, da implementação e do acompanhamento de políticas públicas de cultura, incluídos os planos setoriais, conforme sua área de competência." (NR)

Art. 57. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.761, de 2006; e

II - o inciso V do **caput** do art. 4º do Decreto nº 9.891, de 2019.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Gilson Machado Guimarães Neto

## Presidência da República

### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 360, de 26 de julho de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.330, de 2019, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ampliar o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral pelos usuários de planos de assistência à saúde".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa inclui tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia entre as coberturas que seriam obrigatórias aos planos privados de assistência à saúde, que deveriam oferecê-las, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada em até quarenta e oito horas após a prescrição médica diretamente ao paciente ou ao seu representante legal.

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida, ao incluir esses novos medicamentos de forma automática, sem a devida avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, contraria o interesse público por deixar de levar em consideração aspectos como a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica aos atores do mercado e a toda a sociedade civil, de forma que comprometeria a sustentabilidade do mercado e criaria discrepâncias no tratamento das tecnologias e, conseqüentemente, no acesso dos beneficiários ao tratamento de que necessitam, o que privilegiaria os pacientes acometidos por doenças oncológicas que requeiram a utilização de antineoplásicos orais.

Ademais, a obrigatoriedade de cobertura do antineoplásico em até quarenta e oito horas após a prescrição médica também contraria o interesse público, pois criaria substancial iniquidade de acesso a novas tecnologias para beneficiários da saúde suplementar ao se prever que determinada tecnologia prescindiria da análise técnica da ANS para compor o rol de coberturas obrigatórias.

Por fim, ao considerar o alto custo dos antineoplásicos orais e a imprevisibilidade da aprovação e concessão dos registros pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, existiria o risco do comprometimento da sustentabilidade do mercado de planos privados de assistência à saúde, o qual teria como consequência o inevitável repasse desses custos adicionais aos consumidores, de modo que encareceria, ainda mais, os planos de saúde, além de poder trazer riscos à manutenção da cobertura privada aos atuais beneficiários, particularmente aos mais pobres."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

### CASA CIVIL

## INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AC CACB CD. Processo nº 00100.001478/2020-81.

DEFIRO o credenciamento da AR Associação Empresarial de Concórdia - ACIC. Processo nº 00100.002295/2021-63.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

Diretor-Presidente  
Substituto

## CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### ATOS DE 26 DE JULHO DE 2021

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 101 - Dar assentimento prévio à empresa IVONEI ZOTTI & CIA. LTDA. - EPP, CNPJ nº 02.418.793/0001-99, com sede na Rodovia PR-281, s/nº, Linha São Judas Tadeu, no município de São Jorge D'Oeste/PR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como pesquisar argila e basalto em uma área de 114,76ha, no município de Dois Vizinhos, na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48413.926240/2009-57 e 48413.826186/2017-51, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 17.502/2021/GEPM/ANM, de 9 de junho de 2021, recebido em 17 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 165/2021-RF.

Nº 102 - Dar assentimento prévio a AILTON CABRAL DUARTE para pesquisar fosfato em uma área de 1.947,88ha, no município de Bonito, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48079.868169/2020-34, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 17.503/2021/GEPM/ANM, de 9 de junho de 2021, recebido em 16 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 166/2021-RF.

Nº 103 - Dar assentimento prévio a ARMINDO VISSOTO para pesquisar minério de cobre em uma área de 144,16ha, no município de Nova Prata do Iguacu, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48413.826288/2018-57, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 18.500/2021/GEPM/ANM, de 14 de junho de 2021, recebido em 16 de junho de 2021 e a Nota - AP nº 167/2021-RF.

Nº 104 - Dar assentimento prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para proceder à alienação da área total de 4.174,7532ha do Projeto de Assentamento Rondinha, localizado no município de Joia, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, registrado em nome do INCRA, sob a matrícula nº 10.370, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Augusto Pestana/RS; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.016455/2021-17, o Parecer nº 7176/2021/SR(11)RS-D3/SR(11)RS-D/SR(11)RS/INCRA, de 15 de abril de 2021, o Parecer nº 10/2021/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU, de 15 de abril de 2021, o Parecer nº 7479/2021/DDA-3/DDA/DD/SEDE/INCRA, de 20 de abril de 2021, o Ofício nº 34799/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 8 de junho de 2021, e a Nota-AP nº 169/2021-RF.

Nº 105 - Dar assentimento prévio a ELOI BOMBONATTO para pesquisar argila e água mineral em uma área de 606,04ha, no município de Toledo, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48069.826289/2019-40, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 17.804/2021/GEPM/ANM, de 9 de junho de 2021, recebido em 16 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 175/2021-RF.

Nº 106 - Dar assentimento prévio a MÁRIO SABATEL JÚNIOR para, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, lavrar ametista e quartzo em uma área de 48,00ha, no município de Caracol, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48423.868112/2018-53, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 18.308/2021/GEPM/ANM, de 11 de junho de 2021, recebido em 16 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 176/2021 - RF.

Nº 107 - Dar assentimento prévio à empresa CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA., CNPJ nº 08.879.127/0001-34, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Décima Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 22 de junho de 2020, que versa sobre modificação do capital social para R\$ 24.000.000,00; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.001325/2015-18, 48075.986105/2021-35, 48075.986378/2020-07 e PR nº 00043.000240/2021-41; a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 20.453/2021/GAB-DG/ANM, de 30 de junho de 2021, recebido em 7 de julho de 2021, retificado pelo Ofício nº 22.152/2021/SRG-ANM/ANM, de 14 de julho de 2021, e a Nota - AP nº 177/2021-RF.

Nº 108 - Dar assentimento prévio a AVELAR ROBERTO ROCHA para pesquisar minério ouro em uma área de 553,48ha, nos municípios de Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, ambos na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48063.880171/2020-51, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 14.959/2021/GEPM/ANM, de 17 de maio de 2021, recebido em 23 de junho de 2021, e a Nota - AP nº 178/2021-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 240, DE 23 DE JULHO DE 2021

Altera o anexo da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.057293/2020-29, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO

...5. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1. Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) denominação (nome) de venda do produto de origem animal:

1. o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor; sem intercalações de desenhos e outros dizeres;

2. o tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam.

b) lista de ingredientes: a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo, em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função, nome e número de INS;

c) conteúdos líquidos: os conteúdos líquidos devem ser indicados no painel principal do rótulo de acordo com o regulamento técnico específico;

d) identificação da origem;

e) nome ou razão social e endereço do estabelecimento;

f) nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importados;

g) carimbo oficial de inspeção;

h) CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

i) instruções sobre a conservação do produto;

j) identificação do lote;

k) prazo de validade;

l) indicação da expressão "Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº-----/-----", nos produtos sujeitos ao registro; ou

m) indicação da expressão "Produto Isento de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", nos produtos isentos de registro; e

n) instruções sobre o preparo e uso do produto, quando necessário."

(NR)

"6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.2. Lista de ingredientes

6.2.1.....

6.2.2.....

d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando fizer parte de salmouras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos estarem declarados como tais, na lista de ingredientes; não é necessário declarar a água e outros componentes voláteis, que se evaporam durante a fabricação;

e) quando se tratar de produtos de origem animal desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, por meio da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no produto de origem animal reconstituído. Nestes casos,



deverá ser incluída a seguinte expressão: Ingredientes do produto preparado segundo as indicações do rótulo;"

(NR)"

"9. CASOS PARTICULARES

9.1. As unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem for inferior a 10 cm<sup>2</sup>, depois de embaladas, são isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 - Informações Obrigatórias, exceto quanto à declaração da denominação de venda e marca do produto.

9.2. O rótulo da embalagem que contiver unidades pequenas, deve apresentar o rol de informações obrigatórias do item 5, deste Anexo.

9.3. A informação no rótulo do produto de origem animal, com adição de gordura vegetal, requer a indicação da expressão "CONTÉM GORDURA VEGETAL", logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes, tanto no corpo, como na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos e com letras em caixa alta e em negritos.

9.4. A informação no rótulo dos produtos de origem animal não destinados à alimentação humana requer, além do carimbo oficial de inspeção competente, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes, tanto no corpo, como na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos e com letras em caixa alta e em negritos.

9.5. A rotulagem destinada a embalagens de produtos de origem animal transgênicos e orgânicos devem atender ao Regulamento Técnico Específico." (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir vigência desta Portaria, para ajustar a rotulagem de seus produtos e atualizar os respectivos registros no sistema informatizado de que trata o art. 3º da Instrução Normativa nº 1, de 11 de janeiro de 2017, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Revogar a Instrução Normativa MAPA nº 67, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ**

**PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ - SUBSTITUTA, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 585, de 13 de abril de 2018, publicada no DOU nº 73, de 17 de abril de 2018, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 177 - Habilitar a Médica Veterinária ANA CAROLINNE VELOSO SEGANTINI, CRMV-PR Nº 18515 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.008555/2021-15).

Nº 182 - Habilitar a Médica Veterinária ANA PAULA YOSHIE SATO ONISHI, CRMV-PR Nº 18765 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das espécies EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná (Processo nº 21034.008572/2021-52).

JULIANA AZEVEDO CASTRO BIANCHINI

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA**

**RETIFICAÇÃO**

Nos Anexos das Portarias de nº 294-320, de 20 de julho de 2021, publicadas no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2021, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do maracujá, cultivo de sequeiro, no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente. Nos itens 1. NOTA TÉCNICA e 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR,

Onde se lê:

1.NOTA TÉCNICA

Tipo de mudas	Ciclo representativo (dias)	Fase 0 Viveiro (dias)	Fase I (dias)	Fase II (dias)	Fase III (dias)	Fase IV (dias)	Fase V (dias)
Muda Simples	360	60	20	60	80	70	70
Mudas Altas (Mudão)	330	120	20	-	50	70	70

**5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR**

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR COM MUDAS SIMPLES								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR COM MUDAS ALTAS								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%

Leia-se:

1.NOTA TÉCNICA

Tipo de mudas	Ciclo representativo (dias)	Fase 0 Viveiro (dias)	Fase I (dias)	Fase II (dias)	Fase III (dias)	Fase IV (dias)	Fase V (dias)
Muda Simples -Grupo I	360	60	20	60	80	70	70
Mudas Altas (Mudão) -Grupo II	330	120	20	-	50	70	70

**5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR**

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR COM MUDAS SIMPLES - GRUPO I								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO POMAR COM MUDAS ALTAS - GRUPO II								
	SOLO 1			SOLO 2			SOLO 3		
	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%	RISCO DE 20%	RISCO DE 30%	RISCO DE 40%

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO**  
**DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA**  
**SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL**

**PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2021**

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.007401/2015-40, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR SP 547, a empresa Indústria e Comércio de Madeiras Klocker Ltda., CNPJ 61.729.448/0001-35, localizada na Rodovia SP 258, quilômetro 339,5, bairro Lageado, Itararé-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Secagem(KD) e Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS**  
**COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

**DECISÃO Nº 73, DE 26 DE JULHO DE 2021**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. & Nakai	EMBASY	21806.000308/2017
Gossypium hirsutum L.	FM 970GLTP RM	21806.000266/2020
Gossypium hirsutum L.	BS 3432GL	21806.000294/2020
Triticum aestivum L.	LGBIANCO	21806.000301/2020
Saccharum L.	CTC7515BT	21806.000316/2020
Triticum aestivum L.	BRS Tarumaxi	21806.000325/2020
Triticum aestivum L.	ORSABSOLUTO	21806.000022/2021
Triticum aestivum L.	ORSCONFEITARIA	21806.000027/2021
Triticum aestivum L.	TBIO Sagaz	21806.000031/2021

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador